



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	12
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	14
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	14
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	14
Auditora MURYEL HEY	14
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	14
CORREGEDORIA-GERAL	15
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	15
OUIDORIA DE CONTAS	15
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	15
ATOS DIVERSOS	15
Resenhas de Distribuição	15
Editais	17
Despachos	17
Informações	18
Atos de Alerta Municipais	18
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	18
ATOS NORMATIVOS	18
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	18
GP - Despachos	18
GP - Termo de Ajuste de Gestão	18
GP - Portarias	18
LICITAÇÕES E CONTRATOS	18
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	19
Tribunal Pleno	19
Primeira Câmara	19
Segunda Câmara	19
Corregedoria-Geral	19
Ministério Público de Contas	19
Conselheiros – Diretores de Gabinete	19
Auditores – Coordenadores de Gabinete	19
Inspetorias de Controle Externo	19
Administrativo	19

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 1679/24
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: LOUISE TIVIROLLI DE PAULA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 5/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades nos editais de Pregão Eletrônico nº 1659/23, 1660/23 e 1661/23 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, os quais tem por objeto a contratação de prestação de serviços de cobrança, de leitura, de corte e de religação de água, dentre outros serviços correlatos.

A licitação referente ao edital nº 1659/23 se realizará em 15/01/2024 e tem como objeto "a contratação de Serviços Comerciais Externos, na área de abrangência da Gerência Comercial Metropolitana e Litoral – GCML, conforme especificado neste Edital e seus anexos".

A licitação referente ao edital nº 1660/23 também se realizará em 15/01/2024 e tem como objeto "a contratação de Serviços Comerciais Externos, na área de abrangência da Gerência Comercial Nordeste – GCND, conforme especificado neste Edital e seus anexos".

Por fim, a licitação referente ao edital nº 1661/23 se realizará em 16/01/2024 e tem como objeto "a contratação de Serviços Comerciais Externos, na área de abrangência da Gerência Comercial Noroeste - GCNO, conforme especificado neste Edital e seus anexos".

A parte representante aduziu que os editais estão eivados de irregularidades, uma vez que restringem a competitividade pela ausência de parcelamento do objeto licitado, pela vedação ao consórcio e pela exigência desproporcional de acervo.

Nada obstante, asseverou que os editais veiculam exigências indevidas. Neste sentido, apresentou as alegações que doravante sintetizo:

- a) Em licitações anteriores da Sanepar, os serviços de leitura eram licitados separadamente dos serviços de corte e religação de água. Nas licitações de corte e religação sempre estiveram incluídos os serviços de cobrança, contudo, nunca se exigiu comprovação de habilitação técnica para este serviço;
- b) Em licitações anteriores, os serviços eram divididos e distribuídos em 44 contratos distintos, sendo 2 por cada região/coordenação comercial regional. Já

de acordo com os Editais 1659, 1660 e 1661 de 2023, os serviços e as regiões onde eles serão prestados foram concentrados em apenas 5 contratos (isto é, de 44 contratos, agora serão apenas 5). Tal concentração foi justificada pela necessidade de implementação de uma tecnologia nos serviços de corte e de cobrança, a qual possibilitará ao consumidor efetuar o pagamento das faturas em atraso quando o serviço de corte de água estiver sendo realizado. Ocorre que, essa tecnologia não justifica a concentração dos serviços de leitura com os de corte e religação de água (operações realizadas em momentos distintos), tampouco justifica a concentração de inúmeras regiões em um único contrato ou mesmo a vedação ao consórcio;

c) A concentração desses serviços e de inúmeras regiões onde eles serão prestados em um único contrato, proibindo-se o consórcio, atrai: i) exigência de alto patrimônio líquido para as empresas licitantes, privilegiando as grandes empresas; ii) exigência de acervo expressivamente superior às licitações anteriores, quando as regiões e os serviços eram divididos em maior quantidade de contratos; iii) restrição de competitividade, impedindo que inúmeras empresas participem do processo de licitação, especialmente as empresas de médio porte (seja por ausência de capital ou de acervo);

d) a Sanepar, sem apresentar qualquer justificativa técnica, proibiu o consórcio de empresas nos certames, o que configura flagrante irregularidade;

e) os editais questionados previram acervo com limitação de tempo e, cumulativamente, exigiram patrimônio líquido e garantia contratual, o que é vedado por lei;

f) os editais questionados não cumpriram com a determinação imposta pelo art. 191 da Lei 14.133/2021, haja vista que não consta qual será a lei de regência da licitação e do contrato. Ainda, há contradições no texto dos editais, já que por diversas vezes os editais se pautaram na Lei 8.666/93 e por outras se pautaram na Lei 14.133/2021;

g) Em que pese a justificativa de redução de custos apresentada pela Sanepar ao concentrar inúmeros serviços e regiões em um único contrato, verifica-se que diversos serviços estão sendo licitados com valores significativamente superiores aos atualmente remunerados. A título de exemplo, informou que o serviço de 'colocação de fita adesiva no cavalete' é atualmente prestado, desde 2021, pelo valor atualizado de R\$ 3,15; ao passo que nos editais em exame está previsto o valor de R\$ 6,14 para o mesmo serviço;

h) A parte representante presta serviços de corte e religação de água para Sanepar há mais de 20 anos. E, mesmo com avaliações excelentes, está impedida de participar do certame pela concentração de serviços e regiões em um único contrato;

Após discorrer sobre a necessidade de parcelamento do objeto ou, subsidiariamente, sobre a necessidade de que seja autorizado o consórcio, a parte representante formulou os seguintes pedidos:

"[...] a) A imediata suspensão do processo de licitação, em razão: - da ausência de indicação no Edital de quais das Leis o processo licitatório seja regido (se pela Lei 8.666/93 ou pela Lei 14.133/21); - da ausência de justificativa plausível quanto à vedação ao consórcio de empresas, a qual é obrigatória por força do art. 15 da nova lei de licitações, bem como da pacífica jurisprudência do TCU e, - por cautela, para garantir a observância do item 6.1.2 dos Editais 1, o qual dispõe que na 'hipótese de a SANEPAR não decidir até o 2º dia útil anterior à data fixada para o acolhimento das propostas, a licitação será suspensa ou adiada'.

b) Que, após a suspensão do certame, o Edital seja alterado para esclarecer, por exposto, qual a Lei que irá reger o processo de licitação, reiniciando-se todas as etapas do certame após essa e todas as demais retificações que são objeto da presente impugnação;

c) A fim de garantir o caráter competitivo do certame, requer-se:

c.1) O parcelamento do objeto licitado, separando-se os serviços de leitura com os serviços de corte e religação de água em contratos distintos, bem como dividindo em maior quantidade de contratos as regiões em que estes serviços serão prestados, nos termos do art. 23, §1º, da Lei 8.666/93;

c.2) Subsidiariamente, apenas na hipótese de a Sanepar conseguir comprovar a impossibilidade de parcelar o objeto licitado, que seja devidamente autorizado o consórcio entre empresas, em virtude da licitação ser de grande vulto, nos termos do arts. 6º, V, e 23, I, 'c' da Lei 8.666/93;

c.3) Que seja afastada a exigência de atestado técnico referente aos serviços de cobrança, uma vez que tais serviços NÃO representam a parcela de maior relevância técnica e/ou monetária da licitação, bem como em razão destes serviços jamais terem sido incluídos nos atestados fornecidos pela Sanepar, nos termos do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

d) A fim de garantir que as exigências relacionadas à habilitação técnica, bem como os demais requisitos previstos nos editais estejam em conformidade com a lei e devidamente garantam o caráter competitivo do certame, requer-se:

d.1) Que seja afastada a limitação de tempo prevista para os atestados de capacidade técnica. Ainda, que a quantidade prevista para esses atestados seja limitada à quantidade prevista irregularmente com limitações de tempo, contudo, retirando-se referidas licitações. Ou seja:

Para o Edital 1659/23:

- Para os serviços de interrupção/suspensão/corte/religação: que seja exigida no máximo a execução de 494.400 unidades, independentemente de limitação de tempo (quantidade que corresponde a uma média de 41.200 unidades mensais por ano);

- Para os serviços de leitura: que seja exigida no máximo a execução de 2.658.000 unidades, independentemente de limitação de tempo (quantidade que corresponde a uma média de 221.500 unidades mensais por ano);

- Apenas caso mantida a exigência de atestado para os serviços de negociação/cobrança/arrecadação (o que se espera que seja afastada): que sejam exigidas no máximo a execução de 24.000 unidades, independentemente de limitação de tempo (quantidade que corresponde a uma média de 2.000 unidades mensais por ano).

Para o Edital 1660/23:

- Para os serviços de interrupção/suspensão/corte/religação: que seja exigida no máximo a execução de 270.000 unidades, independentemente de limitação de tempo (quantidade que corresponde a uma média de 22.500 unidades mensais por ano);

- Para os serviços de leitura: que seja exigida no máximo a execução de 1.062.000 unidades, independentemente de limitação de tempo (quantidade que corresponde a uma média de 88.500 unidades mensais por ano);

- Apenas caso mantida a exigência de atestado para os serviços de negociação/cobrança/arrecadação (o que se espera que seja afastada): que sejam exigidas no máximo a execução de 9.000 unidades, independentemente de limitação de tempo (quantidade que corresponde a uma média de 750 unidades mensais por ano).

Para o Edital 1661/23:

- Para os serviços de interrupção/suspensão/corte/religação: que seja exigida no máximo a execução de 198.000 unidades, independentemente de limitação de tempo (quantidade que corresponde a uma média de 16.500 unidades mensais por ano);

- Para os serviços de leitura: que seja exigida no máximo a execução de 1.206.000 unidades, independentemente de limitação de tempo (quantidade que corresponde a uma média de 100.500 unidades mensais por ano);

- Apenas caso mantida a exigência de atestado para os serviços de negociação/cobrança/arrecadação (o que se espera que seja afastada): que sejam exigidas no máximo a execução de 4.800 unidades, independentemente de limitação de tempo (quantidade que corresponde a uma média de 400 unidades mensais por ano).

d.1.1) Subsidiariamente, considerando que os serviços de leitura são de baixíssima complexidade, requer-se que a quantidade exigida na habilitação técnica seja substancialmente reduzida, uma vez que uma empresa que atenda aos demais requisitos do Edital é plenamente apta a executar este serviço (ainda que seu acervo de leitura seja de quantidade inferior).

d.2) Diante da ilegalidade de exigir cumulativamente patrimônio líquido e garantia contratual e considerando as inconsistências nos percentuais exigidos para o patrimônio líquido, requer seja afastada/cancelada a exigência de comprovação de patrimônio líquido;

d.3) Subsidiariamente, caso mantida a exigência para a comprovação do patrimônio líquido (seja retirando a comprovação da garantia contratual ou, ilegalmente, mantendo ambas, o que não se espera), requer-se a adequação do percentual exigido para o patrimônio líquido para um percentual razoável (não superior a 5%).

e) Por força do art. 56, §1º, da Lei 14.133/21, requer-se que se estabeleça a disputa pela modalidade ABERTA, em virtude da licitação ser do tipo maior desconto; [...]"

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[1] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 820497/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 6/24

1. Trata-se de Denúncia proposta por F.M.D.A, mediante a qual noticiou supostas irregularidades nos gastos e dispêndios com a manutenção da frota do Município de Alto Paraná.

2. Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1]. Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 818298/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 7/24

1. Trata-se de Denúncia proposta por F.M.D.A, mediante a qual noticiou supostas irregularidades em licitações no Município de Alto Paraná.
2. Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Curitiba, 10 de janeiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 [...].
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 515368/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 9/24

1. Trata-se de Denúncia oferecida por Marcos Edgar Hirt, em virtude de supostas irregularidades na "aplicação desnecessária de recursos públicos e por omitir-se e/ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura, quando da aquisição de imóvel sem finalidade em bairro do município".

Relatou o denunciante que o Município de Pato Branco adquiriu, em maio de 2021, imóvel que tinha por finalidade a ampliação do Centro Municipal de Educação Infantil do Bairro Menino Deus. No entanto, apontou que as obras sequer foram iniciadas, tampouco realizadas benfeitorias, em prejuízo ao erário.

Ainda, afirmou que o imóvel só foi registrado em nome do município em 2023.

Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

- Recebimento e conhecimento do juízo de admissibilidade desta Denúncia.
- Apuração de irregularidades, ilegalidades e atipicidades constitucionais praticadas pelo prefeito (...).
- Apuração de omissão e/ou negligência pelos Vereadores membros da COF, à época da aprovação do PLO n.º 142/2021, por ausência do estrito dever de controle e fiscalização (...);
- Apuração de eventual inobservância ao estatuído no Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal de (...), visto, num primeiro momento, ausência de tramite legislativo – Parecer da Comissão de Políticas Públicas – por tratar-se de abertura de crédito para justamente "aquisição de bem imóvel" (artigo 64, II, do Regimento Interno).
- Aplicação de punibilidades e multas, ao que couber.

Por meio do Despacho nº 1198/23 (peça nº 34), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade. Após a realização de diligências e juntada de novos documentos, a referida unidade técnica exarou a Instrução nº 5623/23 (peça nº 43), na qual opinou pelo não recebimento do expediente, haja vista a ausência de indícios de irregularidades.
É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que não há guarida para a admissibilidade da Denúncia, uma vez que a manifestação preliminar da entidade e a juntada de documentação complementar indicou que não se comprovaram as supostas irregularidades suscitadas na exordial.

Neste sentido, transcrevo a Instrução nº 5623/23 (peça nº 43) da Coordenadoria de Gestão Municipal, cuja fundamentação adoto como razões de decidir na presente decisão:

[...] Depreende-se dos arquivos apresentados que o Município de P. B. tem realizado inúmeras reformas nos colégios municipais, a fim de dar cumprimento às disposições do Termo de Ajustamento de Conduta formalizado com o Ministério Público Estadual.

Conforme informado em defesa, foram investidos aproximadamente R\$ 17.743.454,79 (dezessete milhões, setecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) em manutenções e reformas dos prédios públicos que alocam escolas municipais e CMEI's.

Apesar de o representante alegar demora na reforma Centro Municipal de Educação Infantil do Bairro Menino Deus, adquirido em 2021, nota-se que o Ente trocou o telhado de 13 unidades educacionais, construiu uma quadra esportiva, concluiu o CMEI Professor Nestor Ostapiv, trocou o padrão de energia em 07 instituições, instalou toldos em 22 instituições, construiu muros em 11 instituições, construiu bases com acabamento e playgrounds em 20, instalou manta aluminizada para cobertura em 14.

Tais fatos foram devidamente comprovados com a juntada de imagens, as quais foram separadas em pastas para cada escola reformada, contendo imagens do antes e do depois das obras [...].

Em consulta a alguns sites de notícias, é possível também atestar a realização dessas obras: [...].

Especificamente quanto ao Centro Municipal de Educação Infantil do Bairro Menino Deus, objeto dos autos, nota-se que foi devidamente comprovado que foi realizado um projeto arquitetônico, o qual foi descartado devido ao valor excessivo da obra (4 milhões de reais).

Conforme documentos anexados, já havia movimentações em 2022 no projeto: [...].

Além disso, entende-se adequada a justificativa para a não realização das obras em 2021, uma vez que, naquela época, o Município juntava esforços para combater a pandemia da Covid-19.

Dessa forma, a escolha se deu dentro da discricionariedade do gestor, após analisar as melhores opções financeiras para o momento, priorizando outras reformas durante o período.

Assim, não houve inércia por parte do denunciado, de modo que se opina pelo não recebimento da presente Denúncia. [...].

3. Como exposto, não há indícios de irregularidade, motivo pelo qual DEIXO DE RECEBER a Denúncia.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.
Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 778346/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 10/24

1. Em atenção à documentação e justificativas apresentadas (peças nº 31-32), defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, prorrogando, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo de cumprimento do item "b" do Acórdão nº 1838/23 – STP.

2. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e controle.
Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 118946/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ASSOCIACAO ANJOS DO COMBATE - AAC, CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA, CLEBER ROBERTO STRITHORST, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KICKBOXING, EZEQUIEL DE LIMA NUNES, HRUAN PEDRO DE FREITAS BRAGA, JOSIANE CAMARGO DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULO CESAR ZORELLO, SILVANA APARECIDA BENVINDO, TATIANE DA SILVA LIMA, VANILDA BENETIS DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO MARSHAL FELL TERRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 11/24

1. Em atenção ao princípio do formalismo moderado, admito a juntada dos documentos apresentados pela Confederação Brasileira de Kickboxing (peças nº 85 e 86), ainda que intempestivos.

2. Conforme já determinado no Despacho nº 1389/23-GCILB (peça nº 77), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.
Curitiba, 10 de janeiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 688076/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO: DILCIONI ANDREIA FERNANDES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 12/24

Em que pese a notícia de que o certame questionado foi anulado (peça nº 26), o processo já sofreu juízo de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser instruído pela unidade técnica e órgão ministerial, preliminar ao exame colegiado definitivo.

Assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.
Curitiba, 10 de janeiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 364700/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, ANTONIO LUIZ BAU, GILMAR MOURA, LUIZ YOSHIO SUZUKI, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 13/24

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para análise da documentação juntada à peça nº 164.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 775289/23

ENTIDADE: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES

INTERESSADO: INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES

PROCURADOR/ADVOGADO: LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 16/24

Trata-se de pedido de certidão liberatória instaurado com os documentos que formavam a Petição Intermediária nº 775289/23, desentranhados do Processo nº 1024372/14, em cumprimento ao Despacho nº 8/24 - GCAZ (cópia à peça nº 2), do INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – INSTITUTO GLOBOAVES.

Estão aptas à obtenção da certidão liberatória as pessoas jurídicas privadas que tenham cadastro atualizado junto ao Tribunal e que atendam aos seguintes requisitos, conforme art. 34, § 2º, da Resolução nº 28/2011 e art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 68/2012, do TCE/PR:

1. estar em dia quanto ao envio das informações do Sistema Integrado de Transferências - SIT;
2. estar em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
3. cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
4. inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
5. cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

Conforme o art. 297, caput e § 1º do Regimento Interno:

Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

[...]

Deste modo, encaminhe-se o processado à Coordenadoria de Gestão Municipal, à Coordenadoria de Monitoramento e Execução e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -612953/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, CLAUDIO PAUKA, CLEBER GERALDO DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ, NELSON RODRIGUES EMILIANO, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-9/24

I - Com base no § 1º do art. 503 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado pela Coordenadoria de Execuções na Informação nº 5264/23 (peça 122) tendo em vista o Acórdão nº 3498/23 – S1C.

II – Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-824751/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-12/24

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da 5ª Procuradoria de Contas, em face do Município de Matinhos e do Prefeito Municipal (gestão 2021/2024), Sr. José Carlos

do Espírito Santo, diante do pagamento irregular de honorários advocatícios sucumbenciais a diretores jurídicos, chefias e assessores comissionados da Procuradoria-Geral.

O Parquet informa ter confirmado a aludida situação após ter recebido denúncia anônima a respeito da ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Município, o que teria ensejado a instauração de Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 09/2023. afirmou que em sede de contraditório no aludido procedimento, a municipalidade sustentou a legalidade dos pagamentos, nos termos do contido na Lei Municipal nº 2209/21, art. 4º, III, combinado com a redação dada pela Lei Municipal nº 2401/2022.

Sustenta a Procuradoria de Contas que, a despeito da previsão legal, o pagamento de verbas honorárias a servidores puramente comissionados destoa da jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas.

Ademais, salienta que o modelo de remuneração dos Procuradores Municipais e de contabilização das receitas e despesas de honorários adotado não atende à norma legal de regência, assim como viola entendimentos firmados por esta Corte, situação que mereceria apuração no presente feito.

Argumenta que os Prejulgados nº 06 e 25 deste Tribunal reforçam o entendimento de que as funções típicas da Advocacia Pública devem ser exercidas exclusivamente por servidores efetivos, não se admitindo que servidores sem vínculo efetivo atuem como os de carreira. Afirma que esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que os servidores comissionados não podem exercer atividades típicas de Procuradores Municipais.

Salienta, ainda:

Nesta senda, ainda que previsto em lei, o pagamento de verba sucumbencial a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal se afigura irregular, haja vista que a atuação em juízo é prerrogativa dos Procuradores Municipais, de modo que somente a eles é devido o pagamento de honorários de sucumbência.

[...]

Diante do exposto, não restam dúvidas a respeito da irregularidade da concessão de honorários sucumbenciais a servidores comissionados no Município de Matinhos, haja vista que a atividade de representação judicial dos Municípios é prerrogativa de envergadura constitucional outorgada com exclusividade aos servidores efetivos concursados, que possuem a qualificação técnica e independência para o desempenho daquelas funções, entendimento abalizado pela doutrina e jurisprudência, consoante fundamentação.

Alega também que o regime remuneratório dos Procuradores, com exceção do Procurador-Geral, estaria submetido ao regime remuneratório de vencimentos, quando o correto seria que o fosse por subsídio, consoante já manifestado na Consulta que resultou no Acórdão 1457/19-STP, situação que demandaria o reconhecimento da irregularidade e expedição de determinação para que o Município adote as providências necessárias à alteração legislativa.

Assevera que a contabilização das despesas de verbas honorárias estaria em desacordo com jurisprudência desta Corte, porquanto precedidas de empenho e registradas no elemento 3.3.90.93 (indenizações e restituições), sem constar na folha de pagamento dos servidores, situação que demandaria a expedição de determinação a fim de que a municipalidade providencie a adequação da contabilização das receitas e despesas oriundas de honorários sucumbenciais arbitrados em favor do ente.

Requer a expedição de concessão de medida cautelar para efeito de que o Município se abstenha de incluir os servidores comissionados no rateio dos honorários sucumbenciais e, ao final, requer a procedência da Representação e expedição e recomendação para que o Município limite as atribuições dos servidores comissionados da Procuradoria-Geral às atividades de chefia, assessoramento e direção, nos termos do Prejulgado nº 06, aplicação de multa ao Prefeito Municipal em razão do pagamento de honorários sucumbenciais aos comissionados e a expedição das seguintes determinações a serem cumpridas pelo mesmo Município:

(a) cessem os pagamentos de verbas relativas a honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados, devido somente aos Procuradores Municipais, na forma da lei, promovendo as alterações legislativas e regulamentares necessárias;

(b) adote as providências necessárias para a alteração da legislação que regulamenta o regime remuneratório dos Procuradores Municipais, a fim de que sejam remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, c/c o art. 135, CF, com aplicação do princípio da simetria, em observância ao Acórdão nº 1457/19 – STP (decisão com força normativa).

(c) promova a adequação da forma de contabilização das receitas e despesas oriundas de honorários sucumbenciais arbitrados em favor do ente, processando as despesas na folha de pagamento, em observância ao Acórdão nº 168/22 – STP (decisão com força normativa).

Após ciência do Gabinete da Presidência (peça 08), os autos vieram a este Relator. É o breve relato.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) combinada com o art. 28 da Instrução de Serviço nº 71/2021MPC/PR.

Consoante relatado, o pagamento de honorários sucumbenciais aos servidores comissionados da Procuradoria-Geral do Município de Matinhos possui desdobramentos que demandam a análise por esta Corte de Contas quer porque podem refletir numa atuação irregular dos servidores comissionados, em ofensa ao Prejulgado nº 06, quer porque estão sendo contabilizadas de maneira errônea, sem se olvidar de o regime remuneratório dos Procuradores estar destoante do que o princípio da simetria impõe ao Município.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifique o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, conforme considerações tecidas anteriormente. Acrescento que o pagamento das referidas verbas aos servidores puramente comissionados demonstra que esses agentes estão atuando em desrespeito aos limites legais e contrários ao disposto no Prejulgado nº 06. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a continuidade dos pagamentos contrários aos inúmeros entendimentos já externados por este Tribunal quanto à atuação de servidores comissionados acarreta prejuízo ao erário municipal.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o pagamento de verbas a título de rateio de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal até o julgamento da demanda.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER a presente Representação, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;
- 2) SUSPENDER cautelarmente o pagamento de verbas a título de rateio de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal até o julgamento da demanda, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - 3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
 - 3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Matinhos e seu atual gestor, Sr. José Carlos do Espírito Santo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 730009/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, ANTONIO BENEDITO FENELON, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS ERONIDES MOLLETTA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CAROLINA PRINCIVAL MOLLETTA, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, DOMINGOS BENEVENUTO MOLETTA (FALECIDO(A) EM 2002), DOMINGOS VALMIR MOLLETTA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARI LUCIA STOCO ULSON, NEDSON MARCONDES KARAM, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, SERGIO APARECIDO MICHELONI
 PROCURADORES: CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, LEANDRA NEGRELLI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SIMONE MOLLETTA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: 2/24

Por meio do Acórdão n.º 4.016/14 da Primeira Câmara (peça 75), mantido pelo Acórdão n.º 1.581/16 do Tribunal Pleno, determinado à diversos vereadores do Município de São José dos Pinhais, dentre eles o Sr. Devenir Vieira da Silva, a restituição ao erário do valor de R\$9.000,00, diante da extrapolação dos limites constitucionais dos seus subsídios.

Após informação de que o Sr. Devenir Vieira da Silva ocupava cargo em comissão na Câmara Municipal de São José dos Pinhais (peça 359), e considerando o valor atualizado da dívida no montante de R\$ 26.643,89, o então Relator determinou o parcelamento do valor em 24 (vinte e quatro) vezes, a ser descontado mensalmente entre novembro de 2021 e outubro de 2023 da folha de pagamento do servidor (Despacho n.º 1.026/21 – GCFAMG, peça 364).

Em acompanhamento do cumprimento da decisão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 4.999/2023 (peça 396), informou que as parcelas mensais foram registradas no seu Sistema de Controle de Sanções, as quais, somadas com o recolhimento de 1 (uma) parcela em 31/08/2016, no valor de R\$ 468,85, resultaram no montante de R\$ 27.112,74 pagos pelo Sr. Devenir Vieira da Silva.

Ocorre que após os registros destes pagamentos, o Sistema de Controle de Sanções apontou o valor "total a pagar atualizado" de R\$ 36.281,54:

Valor da Multa R\$	Sócio/Arrendatário R\$	Juros Atual	Juros Atual Atualizado	Total a pagar Atualizado R\$	Total Recolhido R\$
23.922,63	34.203,89	0	2.028,05	36.281,54	27.112,74

Seq	Data	Processo	Sócio/Arrendatário	Juros Atual	Juros Atual Atualizado	Valor do Pagamento	Sócio/Arrendatário	Juros Atual	Juros Atual Atualizado	Total Pagamento	Comprovante	Credito	Pagado
Nº	21/08/2016	730009/13	21.986,23	479,72	480,00	21.986,23	0,00	0,00	0,00	21.986,23	10/27	Peça 178, pag 12 - Fonecia 01-60	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	30.762,21	10.889,01	10.919,00	19.794,96	19.794,96	30.762,21	10.889,01	10.919,00	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 1/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	31.022,34	296,59	296,59	19.809,80	19.809,80	31.022,34	296,59	296,59	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 2/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	31.282,57	292,86	292,86	19.829,65	19.829,65	31.282,57	292,86	292,86	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 3/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	31.542,79	294,06	294,06	19.773,45	19.773,45	31.542,79	294,06	294,06	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 4/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	31.792,45	297,72	297,72	19.800,71	19.800,71	31.792,45	297,72	297,72	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 5/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	32.042,68	292,87	292,87	19.828,06	19.828,06	32.042,68	292,87	292,87	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 6/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	32.292,91	295,29	295,29	19.829,00	19.829,00	32.292,91	295,29	295,29	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 7/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	32.543,14	297,61	297,61	19.829,00	19.829,00	32.543,14	297,61	297,61	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 8/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	32.793,37	297,79	297,79	19.829,00	19.829,00	32.793,37	297,79	297,79	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 9/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	33.043,60	297,61	297,61	19.829,00	19.829,00	33.043,60	297,61	297,61	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 10/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	33.293,83	297,61	297,61	19.829,00	19.829,00	33.293,83	297,61	297,61	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 11/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	33.544,06	297,61	297,61	19.829,00	19.829,00	33.544,06	297,61	297,61	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 12/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	33.794,29	297,61	297,61	19.829,00	19.829,00	33.794,29	297,61	297,61	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 13/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	34.044,52	297,61	297,61	19.829,00	19.829,00	34.044,52	297,61	297,61	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 14/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	34.294,75	297,61	297,61	19.829,00	19.829,00	34.294,75	297,61	297,61	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 15/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	34.545,00	297,61	297,61	19.829,00	19.829,00	34.545,00	297,61	297,61	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 16/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	34.795,23	297,61	297,61	19.829,00	19.829,00	34.795,23	297,61	297,61	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 17/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	35.045,46	297,61	297,61	19.829,00	19.829,00	35.045,46	297,61	297,61	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 18/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	35.295,69	297,61	297,61	19.829,00	19.829,00	35.295,69	297,61	297,61	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 19/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	35.545,92	297,61	297,61	19.829,00	19.829,00	35.545,92	297,61	297,61	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 20/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	35.796,15	297,61	297,61	19.829,00	19.829,00	35.796,15	297,61	297,61	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 21/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	36.046,38	297,61	297,61	19.829,00	19.829,00	36.046,38	297,61	297,61	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 22/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	29/10/2016	730009/13	36.296,61	297,61	297,61	19.829,00	19.829,00	36.296,61	297,61	297,61	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 12/21, parcela 23/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA
Nº	30/11/2023	730009/13	34.253,69	342,53	313,63	1.110,16	34.253,69	2.028,05	2.028,05	36.281,54	10/27	Peça 380 - Decretos folha pag 11/23, parcela 24/24	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DEVENIR VIEIRA DA SILVA

Isso porque, quando informado o valor devido por Devenir Vieira da Silva no montante de R\$ 26.643,89 (valor atualizado), houve um equívoco no cálculo, em relação a indicação da data inicial e mês-ano da incidência de juros moratórios, pois utilizada como data inicial da contagem o dia 01/07/2014, com juros de mora calculados a partir do mês de agosto 2014, quando a data inicial deveria ser 31/12/2001 (data do dano ao erário) e com os juros de mora calculados a partir de junho de 2016, que resultaria no valor da dívida de R\$ 50.443,32. Vejamos:

Valor Inicial:	9.000,00
Data Inicial:	01/07/2014 dd/mm/aaaa
Data de Atualização:	22/11/2021 dd/mm/aaaa
Mês-Ano a partir do qual começam a incidir juros de mora:	08/2014 mm/aaaa
<input type="button" value="Calcular"/> <input type="button" value="Limpar"/> <input type="button" value="Voltar"/>	
Valor Atualizado (A):	R\$ 14.172,28
Juros de Mora (J):	R\$ 12.471,61
Total = (A) + (J):	R\$ 26.643,89

Valor Inicial:	9.000,00
Data Inicial:	31/12/2001 dd/mm/aaaa
Data de Atualização:	22/11/2021 dd/mm/aaaa
Mês-Ano a partir do qual começam a incidir juros de mora:	06/2016 mm/aaaa
<input type="button" value="Calcular"/> <input type="button" value="Limpar"/> <input type="button" value="Voltar"/>	
Valor Atualizado (A):	R\$ 30.387,54
Juros de Mora (J):	R\$ 20.055,78
Total = (A) + (J):	R\$ 50.443,32

Assim, do valor considerado correto da dívida, reduzido o montante pago, e somado aos acréscimos financeiros dos artigos 90[1] e 91[2] da Lei Complementar nº 113/2005 e artigos 420[3] e 501[4] do Regimento Interno – decorrentes do parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes, com pagamentos no período de 25/12/2021 até 30/11/2023 de parcelas em valor fixo calculados em 22/11/2021 – restaria pendente de pagamento o valor de 36.281,54.

Destacaram que o credor da sanção é o Município de São José dos Pinhais, consoante Certidão de Débito n.º 369/2016 (peça 154), que está sendo cobrada pela execução fiscal 0005891-14.2016.8.16.0036 (peça 237), que prossegue normalmente, sem menção ao parcelamento realizado.

Assim, encaminhado o feito para deliberação deste Gabinete.

É o relatório.

Considerando que a Informação n.º 4.999/2023 (peça 396) indica valor superior da dívida devida e anteriormente informada ao servidor, reputo necessário garantir o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado. Assim, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar o Sr. Devenir Vieira da Silva, para se manifestar sobre a informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Transcorrido o prazo para apresentação de resposta, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 66, inciso IV, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2024.
 FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando líquida. § 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar n. 213/18)

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar n. 213/18)

§ 4º O valor da multa terá atualização segundo os índices utilizados para os créditos tributários estaduais, e decorrido o prazo fixado no caput incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a quitação da multa ou seu parcelamento, ou intermédio este, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Secretaria de Estado ou Municipal da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral, cabendo ao Tribunal de Contas o controle do cumprimento dessas decisões e execuções.

2. Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.

Parágrafo único. A atualização monetária, segundo os índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais, será devida sempre a partir da mora, do dano ou da data em que o ressarcimento passou a ser devido.

3. As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) § 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato e o da incidência dos juros moratórios será o dia seguinte ao fim do prazo para recolhimento, nos termos do artigo 501 deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

4. Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) § 1º As multas de que trata o art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, somente poderão ter o seu valor atualizado nos termos do § 5º deste mesmo artigo, ou após o inadimplemento. § 2º Para os fins de atualização monetária será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir

PROCESSO N.º: 874983/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADOS: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, IVANICE VAZ DE LIMA, MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 3/24

Em atenção ao contido na Instrução n.º 5.251/2023 (peça 52) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Maria Helena, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, realize e comprove a correção dos dados no SIAP, incluindo o novo número do ato concessório da aposentadoria (peça 46, fl. 2).

Na sequência, retomem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 5437/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADOS: C S MAGON CONSTRUTORA LTDA, CAIO CESAR MAGON

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 15/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pela C S MAGON CONSTRUTORA EIRELI ME, em face do resultado da Concorrência Pública n.º 02/2023 do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo objeto é construção de Pronto Atendimento Municipal, na medida que a empresa vencedora teria apresentado documentação falsa, beneficiando-se indevidamente da Lei n.º 123/2006.

De acordo com o denunciante, a empresa vencedora TORRES NOVAS CONSTRUTORA LTDA omitiu informações sobre seu verdadeiro regime jurídico durante todo o procedimento licitatório, para obter o tratamento diferenciado ofertado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Isso porque, o Sr. CARLOS EDUARDO DINIZ GOMES TOSSIN (sócio proprietário) também seria sócio das empresas Builder Engenharia, Abrigo Materiais para Construção Ltda e Tossin Seeds Ltda; estaria vinculado às empresas Portogallo Serviços Administrativos Ltda e Abrigo Materiais para Construção; bem como possuiria gestão em comum com as empresas A.L.O.M Tossin Serviços EIRELI e CDT Home Empreendimentos Ltda.

Essas empresas atuariam no mesmo segmento; estariam sediadas no mesmo endereço; possuiriam caixas postais idênticas; o mesmo quadro de funcionários e números de contato; assim como possuiriam sócio integrante da mesma família; mesmo profissional procurador, responsável técnico e profissional contábil.

Diante disso, o denunciante afirma que se trata de um grupo econômico, cujo faturamento das empresas interligadas é superior ao limite legal, existindo fraude por parte da licitante vencedora que, ao omitir o verdadeiro regime jurídico da empresa, prejudicou os interesses e direitos de terceiros, bem como ensejou em prejuízos para administração pública.

Deste modo, pede cautelarmente pela suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, para que a municipalidade se abstenha de assinar contrato com a vencedora da licitação.

É o relatório.

Previamente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, considerando a gravidade dos fatos relatados, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], reputo necessária a manifestação prévia do Município de Mandaguari, para que preste esclarecimentos relativos à representação, oportunidade na qual deverá anexar cópia de todo o procedimento licitatório – fase interna e externa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Mandaguari, na pessoa de seu prefeito, por e-mail e por telefone, certificando-se nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação e a documentação ora requisitada, quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 795514/23

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ELISANDRO PIRES FRIGO, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 36/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, em face do Pregão Eletrônico n.º 653/2023 do DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (DECON) da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO PARANÁ (SEAP/PR), que tem como objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos, de empresa especializada no gerenciamento do serviço de fornecimento de vale refeição em cartões eletrônicos com chip, magnéticos ou de tecnologia similar para atender os agentes públicos da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil.”[1].

Em resumo, aduzem os Representantes que o certame é restritivo. Segundo exposto, o arranjo de pagamento previsto no Edital é apenas aberto, quando “O Decreto n.º 10.854/2021 prevê que o arranjo de pagamento também pode ser o FECHADO. Assim, não pode o órgão, EXIGIR que seja APENAS o ABERTO. Tal critério restringe a competitividade e fere não só o Decreto, mas também a lei 8.666/93, o que é inadmissível.” (destaques originais). Também expõem que não foi dada nenhuma justificativa para a escolha editalícia, em ofensa ao princípio da motivação. Arguem, ainda, que o Edital exige “a interoperabilidade quando essa ainda está em prazo para regulamentação”, pois a Lei n.º 14.442/2022 não está em execução, haja vista que o prazo para sua regulamentação foi prorrogado até maio de 2024 pela Medida Provisória n.º 1173. Afirmam que “o item atacado NÃO POSSUI REGRAS PARA SUA OPERAÇÃO, tornando-se impossível de ser aplicado.” (destaques originais). Por fim, inferem que a exigência de 500 (quinhentos) estabelecimentos comerciais credenciados é absolutamente incompatível, diante das peculiaridades do certame e do exíguo prazo de 10 (dez) dias úteis como condição para assinatura do contrato. A fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da SEAP/PR, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação e de ausência de motivação.

A SEAP/PR, por intermédio de seu secretário estadual, Elisandro Pires Frigo, ofereceu esclarecimentos às peças 13 a 15:

1) DO ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO – CARTÃO BANDEIRADO Com relação a esse item, cabe destacar que o Decreto Federal n.º 10.854, de 10 de novembro de 2021 indicado pelo representante legal da empresa tem por força do seu art. 1º a aplicação à legislação trabalhista, bem como o §1º do art. 174 da referida legislação federal prevê a “possibilidade” de aplicação do arranjo aberto ou fechado, sendo decidido por esta Coordenadoria a opção aberta em razão da possibilidade de maior atendimento por locais aos integrantes da CEDEC.

Ainda, não obstante a norma jurídica federal regulamentar sua aplicação à legislação trabalhista, foi utilizada de maneira subsidiária em razão da previsão dos institutos dos arranjos abertos e fechados.

Portanto, não se vislumbrar como uma regra restrita essa exigência do edital, estando devidamente motivado no Edital do certame licitatório, merecendo destacar que em consulta ao sítio eletrônico da empresa impugnante¹, verifica-se que “Dentre as modalidades de cartões de benefícios oferecidos pela Megavale, existe o Cartão Alimentação e o Cartão Refeição, ambos levam condições que melhoram a alimentação dos colaboradores de empresas que, como clientes Megavale, oferecem o cartão, que está incluso no Programa de Alimentação do Trabalhador, o PAT”, portanto considerando que o PAT tem sua aplicação pelo inciso XVIII do art. 1º do Decreto Federal n.º 10.854, de 10 de novembro de 2021, verifica-se que a empresa impugnante teria prima facie condições de participar do certame utilizando as duas modalidades de arranjos previstos nesta norma federal.

2) DA INTEROPERABILIDADE – PRAZO EM CURSO PARA REGULAMENTAÇÃO Com relação a esse item, cumpre indicar que em consulta ao sítio eletrônico do Governo Federal², a Medida Provisória n.º 1173/2023 indicada na impugnação pelo representante da empresa encontra-se com sua vigência encerrada em virtude de não ter sido convertida em Lei Federal, portanto a exigência da interoperabilidade deve ser mantida no Edital em razão da sua previsão está contida na Lei Federal n.º 14.442/2022, a partir de 1º de maio de 2023

3) DA REDE EXCESSIVA E PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO – DIRECIONAMENTO Com relação a esse item, é mister destacar que a exigência de um mínimo de 500 (quinhentos) estabelecimentos comerciais credenciados deve-se pelo fato das diversidades das ações desenvolvidas pelos integrantes da CEDEC pelos 75 bairros da cidade de Curitiba, não se limitando os trabalhos nos bairros Centro Cívico, Cajuú e Guaíra, como também pelas demais cidades paranaenses.

Ainda, merece ser ressaltado a quantidade existentes de estabelecimentos comerciais na cidade de Curitiba (restaurantes, mercearias, supermercados, entre outros) que poderão atender as demandas da CEDEC, destacando a quantidade indicada no sítio eletrônico da ABRASEL3 de meados do ano de 2019, de que em Curitiba existia mais de 12 mil estabelecimentos de alimentação fora de casa (bares, restaurantes, lanchonetes, entregas de comida pronta), levando em consideração que essa quantidade foi do ano de 2019, antes da pandemia da COVID-19, podemos considerar que atualmente na capital do Estado do Paraná existem mais estabelecimentos comerciais, portanto a exigência mínima mostra-se razoável diante do exposto na alínea “c.”

É o breve relato.

Compulsando os autos, observo que os motivos trazidos pela SEAP/PR afastam, de vez, quaisquer dúvidas que a parte representante, porventura, poderia ter acerca do procedimento licitatório.

Não se sustentam as alegações trazidas pelo representante de que o Decreto n.º 10.854/2021 prevê que obrigatoriamente o arranjo de pagamento seja aberto e fechado. Isso porque, de breve leitura da legislação mencionada, depreende-se que a regra estabelecida é a da probabilidade da ocorrência de um ou outro evento (arranjo aberto OU fechado). Logo, trata-se de acontecimentos que se eliminam mutuamente, pois ambos são exclusivos. Isto é: ou acontece um, ou acontece o outro,



necessariamente. Diante disso, não merecem razão os argumentos do representante.

Igualmente não assiste razão o representante acerca das alegações de que a Lei n.º 14.442/2022 ainda não está em execução, por conta da prorrogação do seu prazo para regulamentação até maio de 2024 pela Medida Provisória (MP) n.º 1173, de modo que a interoperabilidade não poderia ser exigida nesse momento. Conforme esclarecido pela SEAP/PR, a referida MP perdeu a sua eficácia ante o término do prazo para sua votação no Congresso Nacional e a não conversão em Lei Federal[2]. Por fim, a Secretaria de Estado também esmiuçou a razão pela qual foi solicitada a quantidade de 500 (quinhentos) estabelecimentos comerciais credenciados, tendo em vista a diversidade das ações desenvolvidas pelos integrantes da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil (CEDEC) nos 75 (setenta e cinco) bairros desta Capital – que, em 2019, contava com mais de 12.000 (doze mil) comércio alimentares (bares, restaurantes, mercearias, supermercados, lanchonetes, deliveries, etc). Logo, considerando que a quantidade atual de estabelecimentos do gênero alimentício é muito maior do que aquela exigida no certame, não vislumbro a incompatibilidade sustentada pelo representante.

Neste contexto, se aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seguindo as regras de hermenêutica jurídica, onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio), e onde há o mesmo fundamento deve haver o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem jus). Assim, no tocante ao pedido cautelar, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação, eis que também não foram preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Por outro lado, compreendo que a presente Representação deve ser recebida, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993[3] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[4].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) INCLUSÃO na atuação da SEAP/PR e de seu secretário estadual, ELISANDRO PIRES FRIGO, como interessados neste feito;

b) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da SEAP/PR e de Elisandro Pires Frigo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 7.

2. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/157180>. Acesso em 11/12/2023.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 14155/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADOS: T.L. LENZ SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR, THIAGO LUIZ LENZ PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 39/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pela T.L. LENZ SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR, em face do Município de Perobal, diante da decisão que desclassificou a proposta apresentada no Pregão Presencial n.º 023/2023.

De acordo com o representante, quando na análise das propostas de preços apresentada, a comissão de licitação desclassificou a empresa, diante dos seguintes itens: "1.1 Não apresentou as especificações técnicas (letra "g" do item 7.2.1); 1.2 Parcelas superiores que o máximo permitido em edital; 1.3 Apresentou preço total em desacordo com o preço unitário e; 1.4 Não apresentou relação dos locais onde serão executados os serviços conforme anexo XIII".

Após sua desclassificação, somente uma empresa prosseguiu com proposta válida, tendo o pregoeiro avançado para fase da habilitação, quando se verificou que aquela licitante não apresentou certidão do CREA, sendo-lhe oportunizado que apresentasse o documento. Na sequência, encerrada a sessão, a representante apresentou recurso, o qual foi negado provimento, razão pela qual apresenta esta representação.

Pois bem.

No tocante à suposta ausência das especificações técnicas, sustentou que foi questionado ao pregoeiro sobre a obrigatoriedade da apresentação das marcas e modelos dos módulos e inversores, oportunidade na qual foram informados sobre a não obrigatoriedade das marcas, pois os equipamentos deveriam atender apenas às especificações técnicas constantes no edital.

Contudo, afirma que apesar de ter apresentado as características previstas no edital – as quais seriam as mesmas elencadas pela empresa que foi classificada – teve sua proposta desclassificada, o que demonstraria possível parcialidade do pregoeiro. De toda forma, ainda que entendesse pela ausência da descrição técnica, compreende que deveria ser oportunizada sua correção, faltando proporcionalidade pela municipalidade.

Em relação às parcelas superiores ao máximo permitido, relatou que o edital apenas forneceu um modelo de cronograma de desembolso financeiro, não vinculando os licitantes ao referido documento, de modo que realizaram o parcelamento conforme

compreenderam que atenderia melhor ao interesse da municipalidade. De toda forma, sustenta que se tratou de erro formal, para o qual poderia ser concedida a oportunidade de apresentar novo cronograma.

Sobre a apresentação do preço total em desacordo com o preço unitário, novamente reitera que não lhe foi oportunizada a possibilidade de correção do item, o que lhes causaria estranhamento, quando observado que a entrega de documento obrigatório faltante foi oportunizada para única empresa classificada. Assim, haveria ofensa ao princípio da isonomia.

No tocante à ausência de apresentação dos locais onde serão executados os serviços, sustentam que o edital e o termo de referência não fazem menção à quando e onde deve ser apresentada tal declaração, nem há exigência desta declaração.

Por todo o exposto, pleiteou pela declaração de nulidade do julgamento do recurso interposto no referido processo licitatório, sendo determinado que a representante seja declarada classificada, permitindo que apresente correção de eventuais erros. Ainda pede cautelarmente pela suspensão do processo licitatório.

É o relatório.

Previamente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], reputo necessária a manifestação prévia do Município de Perobal, para que preste esclarecimentos relativos à representação, oportunidade na qual deverá anexar cópia de todo o procedimento licitatório, bem como dos recursos apresentados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Perobal, na pessoa de seu prefeito, por e-mail e por telefone, certificando-se nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação e a documentação ora requisitada, quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-687924/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, ELZA APARECIDA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/24.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, que ficou estabelecido o reequilíbrio na classe PG-7, decorrente de decisão judicial, autos nº 0005824-38.2022.8.16.0004, através da Resolução SEAP nº 2708, publicada no D.O.E. nº 11489, de 24/08/23.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 995/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 31/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-582766/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-8/24

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de que informe se houve a efetiva inclusão do exame da gestão da frota do Município Denunciado no Plano Anual de Fiscalização, conforme encaminhamento contido no Acórdão nº 761/23-Tribunal Pleno.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-12799/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-HEXAGONO ENGENHARIA CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-9/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Hexágono Engenharia Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa, relativamente ao Edital de Concorrência nº 12/2023, que tem por objeto a "Execução de Pavimentação Rígida das ruas SEM DENOMINAÇÃO - PRINCIPAL (Trecho Av. Vicente Nadal x Rua sem denominação) e SEM DENOMINAÇÃO - LATERAL (trecho Rua sem denominação x linha do trem) no Distrito Industrial Sul, totalizando 21.598,22 m², consoante especificações do projeto básico anexo ao edital", no valor total máximo estimado de R\$ 8.918.535,02.

A sessão de recebimento dos envelopes e abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação foi realizada no dia 09/01/2024, às 14h.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. Ausência de exigência técnica adequada e compatível com o objeto da licitação pelos itens 3.4.2.1 e 3.4.3 do Edital, em razão da previsão de requisitos distintos dos que constaram da Concorrência anterior, de nº 03/2023, que restou deserta, passando a ser exigido quantitativo menor para o serviço de pavimentação rígida, de maior relevância, e passando a ser exigida comprovação relativa ao serviço de assentamento de tubo de concreto, que seria de menor relevância;

b. Exigência irregular de acervo técnico para a mencionada parcela supostamente irrelevante, que configuraria restrição à competitividade e indicio de direcionamento, em razão de totalizar apenas 10% do montante da obra;

c. Ausência de justificativa técnica e de motivação para a alteração do edital em relação ao anterior para efeito de diminuição do quantitativo da exigência de acervo técnico para o serviço de pavimentação rígida e para a inclusão de exigência de acervo técnico para o serviço de assentamento de tubo de concreto; e

d. Violação ao princípio da publicidade, em razão de o sítio eletrônico da Prefeitura de Ponta Grossa ter permanecido inacessível nos dias 06 e 07 de janeiro de 2024.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame.

Após distribuição por sorteio a este Conselheiro em 09/01/2024, às 16h56, vieram os autos.

2. Verifico que a presente Representação somente foi encaminhada a este Tribunal em 09/01/2024, às 14h49, e distribuída a este Conselheiro às 16h56 do mesmo dia, impossibilitando sua apreciação previamente à abertura do certame, prevista para as 14h.

3. Diante disso, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Ponta Grossa e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[2] ocasião em que também deverão juntar as cópias integrais dos autos do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 12/2023.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-716010/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, JULIANA MARIA PEREIRA SANTANA DE LIMA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA., SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALTIVO JOSE SENISKI, ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JAQUELINE DOS SANTOS BUENO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZEL CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LEONARDO SCHEIDEMANTEL CONCEICAO, LUANA VAN STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUCIANA STRINGHINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO

HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RAUL DE ARAÚJO SANTOS, ROBERTA DEL VALLE, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, WILMAR EPPINGER, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-10/24

1. Versam os autos sobre Representações da Lei nº 8.666/93 formuladas por S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (autos principais), e por CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA. (autos nº 73675-5/23), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. (autos nº 73511-2/23); GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. (autos nº 73636-4/23); CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (autos nº 75444-3/23) e FEACONSPAR – FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO (autos nº 76966-1/23), essas apensadas ao feito principal com fundamento no art. 364, § 1º, do Regimento Interno, para análise conjunta e no intuito de evitar decisões conflitantes.

Nas supracitadas Representações foram apontadas, em síntese, supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 16/2023 (GMS nº 61/2023), tipo menor preço, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER, cujo objeto era a "Execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência – Anexo 01 do Edital", pleiteando as representantes a suspensão cautelar do certame, e, no mérito, a retificação do Edital e a procedência das respectivas Representações.

O DER foi intimado para a apresentação de esclarecimentos preliminares quanto ao teor das Representações aludidas, conforme determinado nos despachos contidos nas peças 11, 25, 38 e 46 dos autos, com pronunciamento da entidade nas peças 21, 41, 51 e 55. Além de formular alegações de defesa, informou o DER a realização de retificações no Edital, com designação de novas datas para a abertura do certame, e, posteriormente, informou a suspensão da Concorrência Pública nº 16/2023 sine die, em virtude de alegações técnicas elencadas nos achados do Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 28.480, da 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas – 5ª ICE, nos termos do Aviso nº 113/2023 – DER.

Remetidos os autos à 5ª ICE, para ciência e eventual apresentação de considerações pertinentes (Despacho nº 1819/23, peça 57), a 5ª ICE noticiou que a Concorrência Pública nº 16/2023 foi revogada em 11 de dezembro de 2023, conforme o Aviso 120/2023 – DER SEDE, publicado no Diário Oficial do Estado, Edição nº 11551, de 12/12/2023. Em consequência, sugeriu a 5ª ICE o arquivamento das Representações, por perda do objeto, conforme precedentes deste Tribunal de Contas citados na Informação nº 49/23-5ªICE (peça 59).

Na sequência, por meio da petição juntada na peça 61 destes autos a GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., autora da Representação nº 736364/23, alegou que o DER "publicou Edital idêntico e lançou nova licitação com o mesmo objeto, conforme a anexa documentação" (peças 63 a 71), e requereu "a emenda da exordial, a fim de que os argumentos e pedidos da Representante sejam estendidos para a Concorrência Pública nº 025/2023 – DER-DOP, sendo deferida medida cautelar que determine a imediata suspensão do certame em tela, até ulterior decisão da presente Representação, por crasso descumprimento às diretrizes da Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis, sob pena de ser levada a efeito contratação eivada de irregularidades e ilegalidades."

2. O requerimento da representante GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. não merece acolhimento, como adiante exposto.

A despeito da revogação da Concorrência Pública nº 16/2023 – DER/DOP e da abertura de uma nova licitação, a Concorrência Pública nº 025/2023 – DER/DOP, a representante se limitou a afirmar que o DER publicou edital idêntico e lançou nova licitação com o mesmo objeto, requerendo "a emenda da exordial, a fim de que os argumentos e pedidos da Representante sejam estendidos para a Concorrência Pública nº 025/2023 – DER-DOP".

Observa-se, assim, que a representante referida deixou de indicar e de demonstrar quais são as supostas irregularidades existentes e/ou mantidas no Edital do novo certame.

Ademais, é oportuno destacar que a GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., na Representação nº 736364/23, apontou irregularidades contidas na versão inicial do Edital da Concorrência Pública nº 16/2023 do DER, instrumento convocatório que antes da revogação do certame aludido já havia sido parcialmente retificado e republicado no âmbito da Concorrência nº 16/2023 do DER.

Por outro lado, verifica-se que embora ambos os certames possuam na descrição o mesmo objeto, a "Execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência – Anexo 01 do Edital", contrariamente ao afirmado no requerimento de peça 61 o Edital da Concorrência Pública nº 025/2023 – DER/DOP não é idêntico ao Edital da Concorrência Pública nº 16/2023 – DER/DOP.

Em uma breve análise, nota-se que foram promovidas alterações significativas no novo Edital. Como exemplo, vale mencionar que há diferenças expressivas nos preços máximos dos lotes objeto de disputa entre a Concorrência 016/23[1] e a Concorrência 025/23[2]; que houve alterações nas quantidades mínimas de serviços exigidas para a comprovação da qualificação técnica operacional na fase de habilitação, como se verifica do cotejo entre a tabela contida no item 14.1.7.1.2.[3] do Edital da Concorrência nº 025/23 e a tabela trazida no Edital 016/23 retificado[4]; e que houve alteração na data base da tabela referencial do DER/PR – SCOnet – Sistema de Custos e Orçamentos utilizada para a elaboração do orçamento, que passou a ser relativa a setembro de 2023[5] (peça 66, fl. 1), sendo que na Concorrência anterior a tabela utilizada era de fevereiro de 2023[6].

Nesse contexto, cabe frisar que inexistiu previsão no Regimento Interno deste Tribunal de Contas de tramitação de Representação da Lei nº 8.666/93 referente a um novo certame no mesmo processo de Representação concernente a certame revogado, o que é ainda corroborado pela previsão do inciso VIII do art. 346, que limita a prevenção de relatoria, nas Representações da Lei nº 8.666/1993, à hipótese de se tratar do mesmo edital, que não é o caso, ressaltando-se, a propósito, as significativas alterações na nova licitação, já mencionadas.

Além disso, conclui-se que a abertura do novo certame também impede o aproveitamento dos atos iniciais praticados, como pretendido pela requerente, porquanto as sucessivas alterações editalícias promovidas causariam confusão processual.

Outrossim, com a revogação da Concorrência Pública nº 016/2023 – DER/DOP, consoante noticiado pela 5ª ICE na peça 59, e tendo em vista que as Representações aludidas ainda não haviam sido recebidas, impõe-se o arquivamento do expediente, em sede de juízo de admissibilidade, e o encerramento do feito.

3. Diante do exposto, indefiro o requerimento da GRAPHIT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. de emenda à inicial.

4. Considerando a revogação do certame objeto dos autos noticiada pela 5ª ICE na peça 59, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame das Representações da Lei nº 8.666/93 contidas nestes autos principais e em seus apensos, razão pela qual deixo de recebê-las, com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, e determino o arquivamento dos processos.

5. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

6. Após a comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo Regimento.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 016/2023 – DER/DOP

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1	MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA – MENOR PREÇO.	
1.2	REGIME DE EXECUÇÃO: EXECUÇÃO INDIRETA – EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.	
	PREÇO MÁXIMO:	
	LOTE 1: R\$ 20.172.463,15	LOTE 21: R\$ 11.212.549,78
	LOTE 2: R\$ 16.996.954,60	LOTE 22: R\$ 15.011.787,75
	LOTE 3: R\$ 14.681.822,88	LOTE 23: R\$ 24.395.321,08
	LOTE 4: R\$ 17.099.909,29	LOTE 24: R\$ 17.733.211,11
	LOTE 5: R\$ 24.836.437,20	LOTE 25: R\$ 14.367.256,42
	LOTE 6: R\$ 15.956.425,29	LOTE 26: R\$ 21.241.444,58
	LOTE 7: R\$ 20.278.281,73	LOTE 27: R\$ 19.201.048,83
	LOTE 8: R\$ 23.326.315,56	LOTE 28: R\$ 28.451.742,93
	LOTE 9: R\$ 18.761.743,37	LOTE 29: R\$ 29.876.991,75
	LOTE 10: R\$ 28.205.036,35	LOTE 30: R\$ 15.410.314,86
1.3	LOTE 11: R\$ 22.703.310,08	LOTE 31: R\$ 25.179.900,20
	LOTE 12: R\$ 14.360.885,07	LOTE 32: R\$ 27.018.233,91
	LOTE 13: R\$ 12.752.160,89	LOTE 33: R\$ 23.032.099,08
	LOTE 14: R\$ 17.173.373,64	LOTE 34: R\$ 21.819.640,82
	LOTE 15: R\$ 9.421.838,28	LOTE 35: R\$ 21.402.063,88
	LOTE 16: R\$ 20.035.020,31	LOTE 36: R\$ 19.220.266,16
	LOTE 17: R\$ 19.207.075,20	LOTE 37: R\$ 15.625.896,65
	LOTE 18: R\$ 19.211.529,41	LOTE 38: R\$ 13.016.954,74
	LOTE 19: R\$ 17.143.392,33	LOTE 39: R\$ 23.160.016,96
	LOTE 20: R\$ 14.244.917,00	LOTE 40: R\$ 20.159.303,25

Disponível em <https://www.gms.pr.gov.br/gms/consultaPublicaEdital.do?action=redirecionarUCS> (Acesso em 10/01/2023).

2. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 025/2023 – DER/DOP (peça 64)

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1	MODALIDADE E TIPO DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA – MENOR PREÇO.	
1.2	REGIME DE EXECUÇÃO: EXECUÇÃO INDIRETA – EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.	
	PREÇO MÁXIMO:	
	LOTE 1: R\$ 14.690.395,24	LOTE 21: R\$ 9.176.233,96
	LOTE 2: R\$ 13.171.336,82	LOTE 22: R\$ 11.976.878,47
	LOTE 3: R\$ 11.723.458,08	LOTE 23: R\$ 19.215.573,17
	LOTE 4: R\$ 12.756.325,07	LOTE 24: R\$ 14.948.687,44
	LOTE 5: R\$ 19.476.554,85	LOTE 25: R\$ 11.884.994,79
	LOTE 6: R\$ 12.631.798,41	LOTE 26: R\$ 16.252.237,37
	LOTE 7: R\$ 16.204.378,10	LOTE 27: R\$ 15.477.640,62
	LOTE 8: R\$ 18.345.743,60	LOTE 28: R\$ 24.206.470,30
	LOTE 9: R\$ 15.466.450,05	LOTE 29: R\$ 24.505.930,46
	LOTE 10: R\$ 22.263.137,22	LOTE 30: R\$ 11.978.892,77
1.3	LOTE 11: R\$ 17.950.391,63	LOTE 31: R\$ 19.911.091,53
	LOTE 12: R\$ 11.335.554,10	LOTE 32: R\$ 24.150.626,70
	LOTE 13: R\$ 9.946.410,54	LOTE 33: R\$ 19.263.351,77
	LOTE 14: R\$ 13.714.995,28	LOTE 34: R\$ 16.715.470,13
	LOTE 15: R\$ 7.626.923,98	LOTE 35: R\$ 17.176.162,23
	LOTE 16: R\$ 16.274.869,05	LOTE 36: R\$ 15.757.009,93
	LOTE 17: R\$ 15.289.949,70	LOTE 37: R\$ 12.909.359,79
	LOTE 18: R\$ 15.534.440,76	LOTE 38: R\$ 10.908.007,79
	LOTE 19: R\$ 13.378.202,80	LOTE 39: R\$ 19.323.263,12
	LOTE 20: R\$ 11.698.264,27	LOTE 40: R\$ 15.715.703,74

3. Concorrência Pública n.º 025/2023 DER/DOP:

14.1.7.1.2. Comprovação mediante Certidões, Atestados ou Declarações, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a licitante tenha executado o(s) seguinte(s) serviço(s), em quantidades iguais ou superiores, conforme Anexo I – Termo de Referência deste Edital:

Descrição dos Serviços		Ud.	Quantidade Mínima Exigida							
			Lote 01	Lote 02	Lote 03	Lote 04	Lote 05	Lote 06	Lote 07	Lote 08
(1)	Roçada Manual	ha	1.210	1.040	1.080	1.320	1.650	1.130	1.590	1.560
(2)	Limpeza de Sarjeta de Concreto	m	60.300	282.200	101.500	123.000	267.900	150.500	142.600	498.900
(3)	Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio	km	60	71	63	77	89	92	86	95

Descrição dos Serviços		Ud.	Quantidade Mínima Exigida							
			Lote 09	Lote 10	Lote 11	Lote 12	Lote 13	Lote 14	Lote 15	Lote 16
(1)	Roçada Manual	ha	1.450	2.360	1.800	900	1.060	1.080	610	1.110
(2)	Limpeza de Sarjeta de Concreto	m	115.900	146.800	164.600	134.500	89.000	267.100	152.500	388.600
(3)	Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio	km	87	115	98	58	64	76	44	82

Descrição dos Serviços		Ud.	Quantidade Mínima Exigida							
			Lote 17	Lote 18	Lote 19	Lote 20	Lote 21	Lote 22	Lote 23	Lote 24
(1)	Roçada Manual	ha	1.170	1.150	1.380	980	630	1.080	1.630	1.160
(2)	Limpeza de Sarjeta de Concreto	m	430.500	392.900	163.300	197.900	234.700	181.600	274.200	181.500
(3)	Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio	km	80	80	74	63	60	63	98	82

Descrição dos Serviços		Ud.	Quantidade Mínima Exigida							
			Lote 25	Lote 26	Lote 27	Lote 28	Lote 29	Lote 30	Lote 31	Lote 32
(1)	Roçada Manual	ha	970	1.330	1.010	1.600	1.600	1.120	1.400	1.330
(2)	Limpeza de Sarjeta de Concreto	m	223.230	526.580	509.990	455.470	760.580	218.640	749.820	576.950
(3)	Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio	km	70	88	84	121	96	70	108	114

Descrição dos Serviços		Ud.	Quantidade Mínima Exigida							
			Lote 33	Lote 34	Lote 35	Lote 36	Lote 37	Lote 38	Lote 39	Lote 40
(1)	Roçada Manual	ha	1.530	1.610	1.490	1.350	1.120	940	1.510	1.540
(2)	Limpeza de Sarjeta de Concreto	m	264.370	183.180	286.260	263.260	169.120	132.220	293.270	239.560
(3)	Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio	km	95	92	92	95	77	65	101	92

4. Concorrência Pública n.º 016/2023 DER/DOP:

Descrição dos Serviços		Ud.	Quantidade Mínima Exigida							
			Lote 01	Lote 02	Lote 03	Lote 04	Lote 05	Lote 06	Lote 07	Lote 08
(1)	Roçada Manual	ha	400	350	360	440	550	380	530	520
(2)	Limpeza de Sarjeta de Concreto	m	20.100	94.100	33.800	41.000	89.300	50.200	47.500	166.300
(3)	Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio	km	60	71	63	77	89	92	86	95

Descrição dos Serviços		Ud.	Quantidade Mínima Exigida							
			Lote 09	Lote 10	Lote 11	Lote 12	Lote 13	Lote 14	Lote 15	Lote 16
(1)	Roçada Manual	ha	480	790	600	300	350	360	200	370
(2)	Limpeza de Sarjeta de Concreto	m	38.600	48.900	54.900	44.800	29.700	89.000	50.800	129.500
(3)	Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio	km	87	115	98	58	64	76	44	82

Descrição dos Serviços		Ud.	Quantidade Mínima Exigida							
			Lote 17	Lote 18	Lote 19	Lote 20	Lote 21	Lote 22	Lote 23	Lote 24
(1)	Roçada Manual	ha	390	380	460	330	210	360	540	390
(2)	Limpeza de Sarjeta de Concreto	m	143.500	131.000	54.400	66.000	78.200	60.500	91.400	60.500
(3)	Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio	km	80	80	74	63	60	63	98	82

Descrição dos Serviços		Ud.	Quantidade Mínima Exigida							
			Lote 25	Lote 26	Lote 27	Lote 28	Lote 29	Lote 30	Lote 31	Lote 32
(1)	Roçada Manual	ha	320	440	340	530	530	370	470	440
(2)	Limpeza de Sarjeta de Concreto	m	74.410	175.530	170.000	151.820	253.530	72.880	249.940	192.320
(3)	Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio	km	70	88	84	121	96	70	108	114

Descrição dos Serviços		Ud.	Quantidade Mínima Exigida							
			Lote 33	Lote 34	Lote 35	Lote 36	Lote 37	Lote 38	Lote 39	Lote 40
(1)	Roçada Manual	ha	510	540	500	450	370	310	500	510
(2)	Limpeza de Sarjeta de Concreto	m	88.120	61.060	95.420	87.750	56.370	44.070	97.760	79.850
(3)	Execução de Serviços de Conservação Rodoviária de Faixa de Domínio	km	95	92	92	95	77	65	101	92

5. JUSTIFICATIVA PARA ORÇAMENTO E DEFINIÇÃO DOS PREÇOS MÁXIMOS

Administração Local / Mobilização e Desmobilização / ISS e BDI

1 – Orçamentos

Para a elaboração do orçamento, os custos unitários dos serviços elencados no processo licitatório foram estabelecidos conforme tabela referencial do DER/PR – SCOnet – Sistema de Custos e Orçamentos, data base setembro/2023.

6. JUSTIFICATIVA PARA ORÇAMENTO E DEFINIÇÃO DOS PREÇOS MÁXIMOS

Para a elaboração do orçamento, os custos unitários dos serviços elencados no processo licitatório foram estabelecidos conforme tabela referencial do DER/PR – SCOnet – Sistema de Custos e Orçamentos, data base fevereiro/2023.

Disponível em <https://www.gms.pr.gov.br/gms/consultaPublicaEdital.do?action=redirecionarUCS> (Acesso em 10/01/2023).

PROCESSO Nº:-16719/24

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-11/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal (peças 3 a 9 e 11 a 14), com pedido de medida cautelar, em que se apontam as seguintes supostas irregularidades na contratação de show de banda para evento:

1.1. Ausência de prévia realização de procedimento de contratação, inclusive por dispensa ou inexigibilidade de licitação, ausência de disponibilização de informações e de cópias dos atos no portal de transparência municipal, bem como ausência de publicações em diário oficial, em que pese a realização do show esteja anunciada pela imprensa local e pelo sítio eletrônico da banda contratada (peça 03); e

1.2. Incapacidade do Município para a contratação do show em questão, em razão do déficit orçamentário de R\$ 33,7 milhões apresentado na última atualização do ano de 2023 e da previsão de queda na arrecadação em 2024 (peça 12).

Ao final, requereu a suspensão cautelar da contratação e, no mérito, a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Distribuídos, vieram os autos.
2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Denúncia e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.[2] ocasião em que deverão apresentar as cópias integrais dos autos do procedimento de contratação do show em questão.

3. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta

PROCESSO Nº:-481781/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-12/24

1. Trata-se de Denúncia instaurada em face de Poder Executivo referente a supostas irregularidades em processo de dispensa de licitação de serviço de transporte escolar.

2. Em atenção ao contido no Despacho nº 1746/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 67), reconheço minha prevenção para a relatoria do feito, tendo em vista que seu objeto se refere ao processo de Dispensa de Licitação nº 01/2023, que já está abrangido pelos autos de Denúncia nº 477229/23, proposta pela mesma Denunciante e contendo petição inicial de idêntico teor, a mim distribuídos anteriormente, restando caracterizada a relação por continência.

3. Diante disso, para fins de análise e decisão única e uniforme, e em atenção ao princípio da celeridade processual, mostra-se adequada a redistribuição dos presentes autos por dependência a este Conselheiro, nos termos dos arts. 333, II, 364, caput e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte,[1] c/c arts. 55, §§ 1º e 3º, e 286, I, do Código de Processo Civil.[2]

4. Todavia, previamente à deliberação acerca do apensamento dos processos, considerando que a Denúncia nº 477229/23 já foi recebida pelos Despachos nº 988/23 e nº 1312/23, e considerando que os presentes autos tiveram a juntada de extensa documentação (peças 8 a 46) não acostada naqueles, a respeito da qual já houve manifestação preliminar por parte Município Denunciado (peças 62 a 66), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste acerca da existência de novos fatos ou elementos de prova que ensejem seu recebimento como aditamento à inicial da Denúncia nº 477229/23 e consequente reabertura do contraditório.

5. Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição por dependência a este Conselheiro, tendo-se em conta a regra de prevenção do § 1º, do art. 346, do Regimento Interno, e subseqüente remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento ao item anterior.

6. Após, retornem os autos para deliberação.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

(...)

II - por dependência;

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

2. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

PROCESSO Nº:-757713/22

ORIGEM:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-CASSIO GONCALVES PRIZON, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, TIAGO WATERKEMPER

PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-13/24

1. Diante do contido na petição de peças 100 a 103, em que o ICS informou a rescisão do contrato em exame sem “qualquer contratação pelo representado na modalidade de Outsourcing”, bem como a realização de nova licitação adotando como critério de julgamento o maior desconto sobre o teto de preço fabricante, e em atenção ao contido na Informação nº 249/23 – CAGE (peça 104), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem acerca da possibilidade de encerramento do feito sem deliberação de mérito, em face da aparente perda superveniente do objeto.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-652876/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA ILTCHECHEN CUSTODIO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:-BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-14/24

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Marcia Iltschechen Custódio (peça 52) em face do Acórdão nº 1341/22 – Segunda Câmara (peça 43), que deliberou pela negativa de registro ao ato de sua inativação no cargo de professor, com base na impossibilidade de aplicação conjunta da regra do art. 3º, I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05 e do redutor especial de magistério previsto pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

2. Tendo em vista que, por determinação do Acórdão nº 2035/23 – Primeira Câmara, foi reaberta a fase instrutória dos autos de Consulta nº 491204/08 para que esta Corte de Contas verifique a necessidade de mudança de sua atual orientação em face do entendimento fixado em reiteradas decisões judiciais, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Temas nº 139 e 156 de Repercussão Geral e no ARE 1312631, e acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com base no art. 427, do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos até a conclusão do julgamento de ambos os mencionados processos.

3. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior nova instrução e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para parecer.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-17812/24

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-15/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda. EPP em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região – CISVIR de Apucarana/PR, relativamente ao Processo Licitatório nº 2229/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 021/2023, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip de segurança ou tecnologia similar”, no valor máximo estimado de R\$ 264.000,00. A abertura do certame está prevista para o dia 16/01/2024, às 9h30.

Alegou a Representante, em síntese, que a previsão do maior desconto sobre a taxa de administração como critério de julgamento das propostas pelo item 3.1. do Edital[1] enseja a aceitação do oferecimento de valores negativos, o que estaria em contrariedade ao disposto na Lei Federal nº 14.442/2022, que, em seu art. 3º, I,[2] vedou a exigência ou recebimento, quando da contratação de pessoa jurídica para fornecimento de auxílio-alimentação ao empregado, de “qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado”.

Requeru, ao final, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a determinação da reformulação do edital para vedar o oferecimento e a aceitação de propostas ou lances com taxa de administração negativa.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação, tendo em vista o caráter de urgência da medida cautelar requerida, e considerando que a sessão de disputa de preços está prevista para o dia 16/01/2024, às 9h30, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região – CISVIR de Apucarana/PR e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno,[3] ocasião em que também poderão juntar a documentação que entenderem pertinente.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão acerca da medida cautelar.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 3.1. O critério de julgamento será o de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, observada às especificações técnicas constantes do Anexo I e demais condições definidas neste Edital.

2. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

1 - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-505915/23

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBSON CANTU, SUZETE TEREZINHA KERCHENER DOBROVLSKI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-13/24

Tendo em vista o recebimento da petição intermediária nº 818069/23, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º-164251/22

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

DESPACHO:-14/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Estado do Paraná e de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal manifestação acerca das pendências apontadas no Despacho nº 8/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Augustinho Zucchi

Conselheiro

PROCESSO N.º-18645/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA, REGINA DO ROSARIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE CORREIA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO:-15/24

Em razão de erro formal, torno SEM EFEITOS e DETERMINO O DESENTRANHAMENTO do Despacho 1452/23-GCAZ (peça 243).

Em atendimento a Informação 4883/23-CMEX (peça 242) a qual encaminhou os autos para "deliberações, tanto em relação as providências que devam ser levadas a efeito para efetivação da aplicação da multa pela demora no atendimento das intimações expedidas por esta Corte, como no tocante à expedição, pela Diretoria de Protocolo, de nova intimação ao Município de Matinhos, para correção das inconformidades mencionadas na coluna "ACOMPANHAMENTO" do demonstrativo anexo a esta informação".

Inicialmente, no que toca à possibilidade de interposição de Recurso de Agravo[1] ou oposição de Embargos de Declaração[2] pela parte em razão da aplicação de multa, verifica-se que escoou o prazo para ambas as hipóteses, pois decorridos mais de 15 (quinze) dias úteis desde a intimação do município acerca da decisão, via Aviso de Recebimento (AR recebido em 16/10/2023 – peça 235), e a petição apresentada pelo referido ente municipal a esta Corte de Contas, com protocolo no dia 09/11/2023 (peça 236).

Portanto, DEIXO de receber tal peça como hipótese recursal, por intempestividade.

Em atenção ao exposto na Informação 4883/23-CMEX quanto a impossibilidade de inserção nos sistemas desta Corte da referida multa, em razão da necessidade de uma decisão colegiada com trânsito em julgado, suspendo a referida determinação para posteriormente encaminhá-la ao colegiado para obtenção do devido trâmite legal.

Para além, considerando a análise efetivada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) a respeito da documentação carreada ao feito pelo ente municipal, DETERMINO o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para que:

a) Realize o desentranhamento em cumprimento aos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte;

b) providencie nova INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MATINHOS, via ofício, com aviso de recebimento, a fim de que comprove, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a adoção das providências abaixo, conforme assinalado pela CMEX:

21/11/2023 - Peças 237 a 241, Juntada de Manifestação do Município de Matinhos, acompanhada da CDA Nº 2/2023, Notificação do devedor e da Certidão dos autos de Execução Fiscal nº 002584-559.2023.8.16.0116, datada de 26/10/2023, expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Matinhos, constando que a execução está em fase de citação dos executados.

ANÁLISE:

1) Na CDA Nº 02/2023 e na Execução Fiscal consta, também, como "Demais Responsáveis"/"requerido" o nome de JOSÉ CARLOS CORREIA, cujo nome não consta como Devedor Solidário na CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 1002/2021, uma vez que a sua responsabilidade foi afastada nos termos do ACÓRDÃO Nº 1991/21 - STP (peça 172);

2) Na Certidão dos autos de Execução Fiscal consta indicação indevida do Acórdão nº 495/2008, sendo correto ACÓRDÃO Nº 1991/21 - STP;

3) Para registro de novo prazo é necessário comprovar a correção da inscrição em dívida ativa e da execução fiscal com a exclusão do nome de JOSÉ CARLOS CORREIA e correção do nº do Acórdão, bem como juntada de nova CDA e Certidão dos Autos de Execução com as devidas correções.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação. [...]

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. [...]

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-714790/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP

INTERESSADO:-AMANDA CAROLINE MUNIZ FERREIRA, ANTONIO MARCOS SILVA DE SA, ARIADNE IGNEZ FRANZENER, BELQUIS MARTINEZ DE SOUZA, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP - PROAMUSEP, EDILEN HENRIQUE XAVIER, ELI DE PAULA MORAES, ELISANGELA DOS SANTOS FREITAS ROZA, FABIANE DENISE DE BASTIANI VILLWOCK, FERNANDA GABRIELA FAVARO, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MARCOS APARECIDO ALVES DE LACERDA, MARIELI DE OLIVEIRA COSTA, PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA, REGINA MARIA DALLA COSTA ALBERTON, RICARDO PEREIRA DE CASTRO, RONALDO QUINTINO DE OLIVEIRA, SILVANA ALVES, WAGNER JUNIOR VINCI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 83/23

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP - PROAMUSEP no

âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016, relativa ao preenchimento de empregos públicos de Tele Atendente - Técnico Auxiliar de Regulação Médica (TARM), Técnico de Enfermagem, Condutor Socorrista e Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determine o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. *Foram admitidas(os): ARIADNE IGNEZ FRANZENER, FERNANDA GABRIELA FAVARO, REGINA MARIA DALLA COSTA ALBERTON, BELQUIS MARTINEZ DE SOUZA, FABIANE DENISE DE BASTIANI VILLWOCK (Tele Atendentes - Técnicos Auxiliares de Regulação Médica - TARM); ANTONIO MARCOS SILVA DE SA, AMANDA CAROLINE MUNIZ FERREIRA, SILVANA ALVES, MARIELI DE OLIVEIRA COSTA (Técnicos de Enfermagem); WAGNER JUNIOR VINCI, MARCOS APARECIDO ALVES DE LACERDA, ELI DE PAULA MORAES, PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA, RICARDO PEREIRA DE CASTRO, RONALDO QUINTINO DE OLIVEIRA (Condutores Socorristas); e ELISANGELA DOS SANTOS FREITAS ROZA (Auxiliar de Serviços Gerais – Feminino).*

PROCESSO N.º:-516467/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCINEIDE DE ARAUJO SARAIVA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/24

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora LUCINEIDE DE ARAUJO SARAIVA, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos do Decreto n.º 14.230/18, publicado no Órgão Oficial do Município de Cascavel de 31/05/18.

2. Observado o decurso do prazo decadencial de 5 anos fixado pelo Prejulgado n.º 31[1] para a apreciação da legalidade dos atos de pessoal, com fulcro nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determine o registro da presente inativação.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. *Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, autos n.º 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*

PROCESSO N.º:-676213/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DULCILENE MATARA MESQUITA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Dulcilene Matara Mesquita, consubstanciada na incorporação do Adicional de Permanência no Serviço Público, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 8.701, da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de 01/09/23, que retificou a Portaria n.º 8.002, publicada no referido veículo em 13/10/22.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pela Portaria n.º 7.478 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/11/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 4/22-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2691, de 18/01/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determine o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de janeiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. *Autos nº: 0000987-56.2022.8.16.0030, do 3º Juizado da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.*

PROCESSO N.º:-238372/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

INTERESSADO:-COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, EDUARDO MARQUES

DESPACHO N.º:-1/24

O senhor Eduardo Marques, Presidente da Companhia Pontagrossense de Serviços, apresenta, mediante petição n.º 836512/23 (peças 34-38), documentos e esclarecimentos atinentes ao apontado na Instrução n.º 5005/23-CGM (peça 32).

2. Em face do princípio da verdade material, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-273506/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-LUCIANO KUHLE

DESPACHO N.º:-2/24

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determine o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

2. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-577606/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-HELENI PINHEIRO INOQUE, MARCIO DOS SANTOS RESZCO

ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA

APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-6/24

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora HELENI PINHEIRO INOQUE, concedida com a finalidade de ajustar os adicionais por tempo de serviço à Lei Municipal n.º 2.564/2022, consoante Decreto n.º 1021/2023 do Município de Pinhais, publicado no Diário Oficial do Município em 04/10/2023.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pelo Decreto n.º 746/18, publicado no Diário Oficial do Município de Pinhais em 21/11/18, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 7/2022-CAGE/GP.

3. Além da apresentação dos documentos referentes à revisão de proventos, o Município de Pinhais apresentou as seguintes considerações (peça 3):

(...)

A Lei Municipal nº 2564/2022, foi publicada em 10/03/2022, e dispõe sobre o retorno de contagem do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, de forma retroativa, à data da sua suspensão que ocorreu em 01/01/2017 por meio da Lei Municipal nº 1784/2017.

A requerente foi servidora deste município, nos seguintes períodos:

a) Matrícula 5010-0, 07/02/1994 à 07/02/1998, ocupando a função de Professor Form. Es. 2º Grau;

b) Matrícula 5010-1, 01/02/1995 à 12/07/2009, ocupando o cargo efetivo de Professor Form. Lic. Plena;

c) Matrícula 5010-2, 12/02/1996 à 16/11/2018, ocupando o cargo efetivo de Professor. Fato assim, considerando:

1) Matrícula 5010-0, o contrato temporário, não direito ao Adicional por tempo de serviço, porém este tempo pode e foi averbado na matrícula 5010-2 por ser não período concomitante;

2) Matrícula 5010-1, trabalhou até 11/07/2009, sendo aposentada em 12/07/2008, fechando o período com o adicional por tempo de serviço de 10%;

3) Matrícula 5010-2, trabalhou até 15/11/2018, sendo aposentada em 16/11/2018, sendo que no período desta matrícula deve ser considerado:

a) a suspensão do ATS ocorrida no período de 01/01/2017 a 31/12/2021, Lei nº No 1784/2017;

b) que aposentou recebendo 20% de ATS referente ao Quinquênio, adquirido em 02/2014;

c) a implantação do Adicional de Tempo de Serviço por Anuênio a partir de 03/2022, com cômputo de tempo de serviço retroativo ao período de suspensão da Lei nº 1784/2017, sem previsão de pagamentos retroativos devido a criação ter ocorrido em 03/2022;

d) a vigência da Lei Federal nº 173/2020 (pandemia), com suspensão do ATS no período de 28/05/2020 a 31/12/2021;

Concluimos pelo DEFERIMENTO da presente solicitação, quanto ao direito de 4 (quatro) Anuênios referente à aquisição em 13/02/2014 a 12/02/2015 (1%), 13/02/2015 a 12/02/2016 (1%), 13/02/2016 a 12/02/2017 (1%) e 13/02/2017 a 12/02/2018 (1%), totalizando o percentual de 4% quatro por cento).

Levando em conta que a Lei de criação do Adicional de Tempo de Serviço por Anuênio, foi promulgada em 03/2022, a servidora não possui valores retroativos para recebimento pela Prefeitura de Pinhais, contudo, cabe ao Pinhais Previdência rever a remuneração de aposentadoria com o acréscimo de 4% referente a este adicional, conforme disposição da Lei Municipal nº 2564/2022.

4. Ademais, à peça 10, a municipalidade apresentou descrição pormenorizada dos fatos (peça 10), dando conta que a concessão de ATS, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinhais[1] (Lei Municipal n.º 1.224/2011) havia sido suspensa pela Lei Municipal n.º 1784/17[2], por ocasião da crise fiscal causada pela pandemia do coronavírus, e que a já referida Lei Municipal n.º 2564/22[3], além de revogar a suspensão mencionada, alterou a estrutura remuneratória do ATS[4] para os servidores da ativa da mesma carreira que a interessada.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5060/23 (peça 13), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francly Isumi e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opina pela negativa de registro, nos seguintes termos:

(...)
A servidora foi admitida em 12/02/1996 (matrícula 5010-2) e inativada em 16/11/2018, ou seja, 4 anos antes da vigência da Lei Municipal nº 2.564/2022. Assim, inexistia previsão legislativa para a incorporação de ATS anual, mas somente quinzenal.

Importante salientar que a Lei Municipal nº 2564/2022, em seu art. 1º, § 1º revogou a suspensão do ATS, determinando o retorno de sua contagem retroativamente à sua suspensão. Isso não é o mesmo que determinar a aplicação retroativa da nova regra, anual, do Adicional por Tempo de Serviço.

Encerrada a suspensão, portanto, fazem jus ao cômputo retroativo, os servidores que adquiriram o direito ao ATS (quinquênio) durante período suspensivo. Evidentemente, só poderiam adquirir um direito existente, e, portanto, só poderia ser aquele ATS vigente no período suspensivo.

Não foram, portanto, os anuênios, cujo cômputo e pagamento retroativo foi autorizado por esta nova redação legislativa, mas o ATS então vigente, afinal tempus regit actum.

O § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 2564/22 dirige-se ao quinquênio e não ao anuênio, porque este não existia durante o período suspensivo do art. 10 da Lei Municipal nº 1784/17.

Portanto, a servidora em questão, durante o período suspensivo, não adquiriu direito aos anuênios concedidos, tendo em vista que foi inativada em momento anterior a vigência Lei Municipal nº 2564/22.

Diante do exposto, esta CGM opina pela negativa de registro da revisão de proventos concedida a HELENI PINHEIRO INOQUE, através do inciso IV do Decreto nº 1021/2023.

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 19/24 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando o opinativo da unidade técnica, conclui igualmente pela negativa de registro da revisão de proventos.

7. Considerando o exposto, preliminarmente à análise do mérito, relevante oportunizar à entidade previdenciária prazo para manifestação quanto às considerações da Coordenadoria de Gestão Municipal constantes da Instrução n.º 5060/23 (peça 13).

8. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando a inclusão na autuação do nome deste, caso necessário, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5], para manifestação.

9. Publique-se.
Curitiba, 10 de janeiro de 2024.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

1. Art. 93 A cada cinco anos no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete quinquênios).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período de faltas injustificadas, de licença sem vencimentos e disposição funcional.

2. Art. 10. Fica suspenso o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no Art. 84, Inciso V da Lei 1.224/2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, enquanto não for comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar esta despesa.

3. Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017.

§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão.

§ 2º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

4. Conforme nova redação dada ao art. 93 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinhais:

Art. 93 A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período de faltas injustificadas, de licença sem vencimentos, suspensão sem conversão em multa e disposição funcional.

§ 4º O anuênio completado durante o período de suspensão, determinado pela Lei Municipal nº 1.784/2017, será implementado na folha de pagamento do mês de março/2022.

§ 5º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

§ 6º Em janeiro de cada ano deverá ser avaliada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar a despesa com o adicional disposto no caput, o qual será divulgado por meio de decreto do executivo.

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-353317/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

RESPONSÁVEL:-ALTAIR JOSE GASPARETTO E CLOVIS MATEUS CUCOLOTT

PROCURADOR:-VINICIUS BULIGON

DESPACHO 9/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

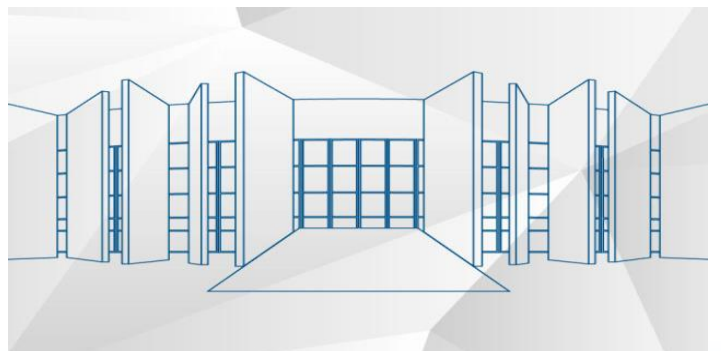
Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº82/2024
Processo Nº: 341869/21
Data e hora da distribuição: 11/01/2024 08:13:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCO ANTONIO MACHADO, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº83/2024
Processo Nº: 16824/24
Data e hora da distribuição: 11/01/2024 08:53:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FATIMA INEZ SCHARDOSIN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº84/2024
Processo Nº: 16891/24
Data e hora da distribuição: 11/01/2024 09:16:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEONICE MOREIRA MORALES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº85/2024
Processo Nº: 17030/24
Data e hora da distribuição: 11/01/2024 09:32:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SADA O IAMACHITA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº86/2024
Processo Nº: 17120/24
Data e hora da distribuição: 11/01/2024 09:46:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARA REGINA GOMES DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº87/2024
Processo Nº: 17146/24
Data e hora da distribuição: 11/01/2024 09:54:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº88/2024
Processo Nº: 17308/24
Data e hora da distribuição: 11/01/2024 10:40:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELIA DE BRITO RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº89/2024
Processo Nº: 17286/24
Data e hora da distribuição: 11/01/2024 10:44:38
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº90/2024
Processo Nº: 17324/24
Data e hora da distribuição: 11/01/2024 10:52:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALDECI FERREIRA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº91/2024

Processo Nº: 16719/24

Data e hora da distribuição: 11/01/2024 11:38:03

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº92/2024

Processo Nº: 826240/23

Data e hora da distribuição: 11/01/2024 11:56:12

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº93/2024

Processo Nº: 736879/23

Data e hora da distribuição: 11/01/2024 12:05:50

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

Interessado: ALCIONE LEMOS, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, MARCELO EGEA PEREIRA, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA, SERGIO CRUZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº94/2024

Processo Nº: 16697/24

Data e hora da distribuição: 11/01/2024 12:24:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA LACCHI LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº95/2024

Processo Nº: 767510/23

Data e hora da distribuição: 11/01/2024 12:30:08

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: IZALITA CORREA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº96/2024

Processo Nº: 818930/23

Data e hora da distribuição: 11/01/2024 12:39:59

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº97/2024

Processo Nº: 17626/24

Data e hora da distribuição: 11/01/2024 12:40:24

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA TEREZINHA LIMANSKI DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº98/2024

Processo Nº: 17650/24

Data e hora da distribuição: 11/01/2024 13:04:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSALINA FATIMA DE CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº99/2024

Processo Nº: 17715/24

Data e hora da distribuição: 11/01/2024 13:15:08

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO FURIATTI SABOIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 288255/19, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº100/2024

Processo Nº: 17731/24

Data e hora da distribuição: 11/01/2024 13:16:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JACIRA MARIA PERONDI SARTOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº101/2024

Processo Nº: 17367/24

Data e hora da distribuição: 11/01/2024 14:50:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 337630/23, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº102/2024

Processo Nº: 17812/24

Data e hora da distribuição: 11/01/2024 15:02:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº103/2024

Processo Nº: 823406/23

Data e hora da distribuição: 11/01/2024 15:26:19

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº104/2024

Processo Nº: 16675/24

Data e hora da distribuição: 11/01/2024 15:38:20

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº105/2024

Processo Nº: 17707/24

Data e hora da distribuição: 11/01/2024 16:32:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: I9 SERVICOS DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº106/2024

Processo Nº: 17855/24

Data e hora da distribuição: 11/01/2024 18:00:51

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº107/2024

Processo Nº: 18150/24

Data e hora da distribuição: 11/01/2024 18:12:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº108/2024

Processo Nº: 17898/24

Data e hora da distribuição: 11/01/2024 18:45:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

PROCESSO N º-540052/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO-ALESSANDRA DIAS PEREIRA, CRISLAINE APARECIDA BASSO, CRISTIANA PONTES DA SILVA, DANIELA GONCALVES DA SILVA, DENILSON VAGLIERI PREVITAL, ERICA CAROLINA APARECIDA DOS SANTOS, EVA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO, FERNANDA DE MELO SILVA, FLAVIA TORRES LINO, FRANCIELI BORGES DA SILVA ALMEIDA, LUCIANA SALAZAR LOPES ROQUE, MARIA DAS DORES BRAGA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ARAUJO OLIVEIRA, MARIA PEREIRA DAS NEVES, MARIA SELMA BATISTA DA SILVA, MILEYDE PAIVA DE SOUZA FREITAS, PAMELA CRISTINA TENORIO FERREIRA, QUEILA DE SOUZA SILVA TORNEIRO, ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS, SIMONI THOMAZ DA SILVA SANTOS, SUELI MARTINS MIRANDA, SUELY LOURDES DOS SANTOS EVANGELISTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-43/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 886/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE IVATÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-670169/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO-WESLLEY ORSINI RIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-44/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 250/24 - CAGE peça nº 65:

- CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-689706/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO-MARIA EDNA DE ANDRADE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-45/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 641/24 - CAGE peça nº 24:

- MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-108281/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO-ADEMIR FELIX DE OLIVEIRA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-46/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 948/24 - CAGE peça nº 23:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-423962/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE

INTERESSADO-ANDREIA BADIA, ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, DISNEI LUQUINI, ELIZABETE DEPICOLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-41/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 846/24 - CAGE peça nº 33:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-78175/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO-ALBENEIR FARIAS, ANDREIA ANANIAS MENDES ALMEIDA, CELIO ROBERTO DE SOUZA, DIVA ALVES DE OLIVEIRA, ELISANGELA SVAIGER, LUCIANA DOS SANTOS NOVAIS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUZIANO FERREIRA REIS, PATRICIA CONSTANTINO GONCALVES, RICARDO ESPILDORA GIRALDELLI, RODRIGO MACIEL GOMES DOS SANTOS, VANDERLEI LANGE DE ARRUDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-42/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 874/24 - CAGE peça nº 55:

- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



TCEPR

COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

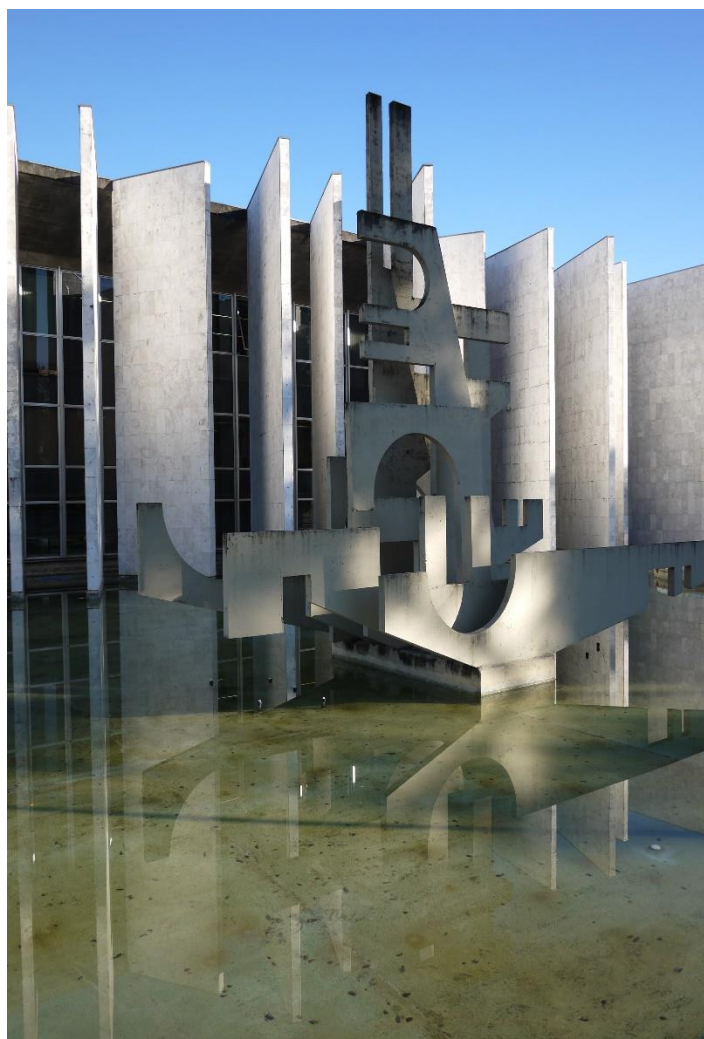
GP - Portarias

Sem publicações

JANEIRO BRANCO



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre